



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045015-61.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SELMA ALVES ROSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.120

Apelação nº 1045015-61.2021.8.26.0576

Apelante: Selma Alves Rosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José do Rio Preto

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de limpeza. Lesão
no joelho esquerdo. Ausência de comprovação do nexo
causal/concausal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por Selma Alves Rosa foi julgada
improcedente (fls. 184/186).

Inconformada, apela a trabalhadora buscando a
conversão do auxílio-doença (NB 31/541.506.696-5) no seu homônimo
acidentário e a concessão do auxílio-acidente (fls. 191/197).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação da autora não comporta
provimento.

Com efeito, a postulante, atualmente com 56 anos de idade (fls. 15), relata que, em razão das condições agressivas de suas atividades como auxiliar de limpeza na empresa Teixeira e Leal Limpeza e Manutenção Ltda., acabou acometida de problemas no joelho esquerdo, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Analizando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 20/22, 31, bem como o laudo médico pericial de fls. 159/166, a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de benefício acidentário.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia médica, o perito nomeado, Dr. José Ricci Júnior, constatou que a autora teve diagnóstico de doença degenerativa de joelho: artrose e lesão do segmento médio e corno posterior do menisco medial em 03/09/2010. Foi submetida a tratamento cirúrgico por vídeo artroscopia em 28/01/2011. Em virtude das lesões

houve incapacidade laboral total e temporária de 22/06/2010 a 07/08/2010 e de 27/10/2010 a 15/05/2011 (fls. 163).

Todavia, não há nos autos mais documentos como exames e tratamentos desde o procedimento cirúrgico em 28/01/2011 nem documento de acidente de trabalho ou de qualquer natureza.

Desta forma, concluiu o perito que os documentos apresentados não permitem estabelecer nexo de causalidade ou concausalidade entre as doenças e o trabalho anteriormente exercido.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Selma Alves Rosa**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator